



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

**Autos n° 0705229-88.2020.8.02.0058**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** Josefa Aline da Silva Barbosa

**Réu:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**JOSEFA ALINE DA SILVA BARBOSA**, devidamente qualificado, através de seus Advogados legalmente constituído, propôs a presente Ação de Cobrança em desfavor **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com o objetivo de receber a importância equivalente ao Seguro DPVAT face à sua incapacidade, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 15/07/2018.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação. No mérito, informou que houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50. Por fim, pediu a improcedência, alegou no que se refere aos novos valores indenizatórios, bem como atenção aos juros moratórios e à correção monetária, considerando o início da citação válida.

Réplica, fls. 126/130.

Laudo pericial págs. 144/148. Manifestação das partes acerca do laudo.

Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, a controvérsia da questão reveste-se na comprovação ou não da invalidez que supostamente acomete o autor, de forma permanente. O DPVAT é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Com base na Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Os autos comprovam que o acidente automobilístico ocorreu, o laudo pericial, pág. 144/148, concluiu, pela ocorrência de incapacidade do membro inferior direito em 50% e ombro esquerdo em 10%.



Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual  
 Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Quanto ao valor que deverá ser pago, o fato é posterior a Lei nº 11.482 de 31 de maio de 2007. Portanto, o patamar legalmente estabelecido é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme entendimento jurisprudencial e, decisão do STJ, que tem positivado a cobertura parcial do DPVAT, conforme o grau de lesão da vítima, a seguir transscrito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Ao apreciar o caso concreto submetido a exame, restando provado o sinistro e a incapacidade, através de documentos, não infirmados por qualquer outro meio de prova, inconsistente se torna qualquer alegação da Seguradora para o não pagamento da indenização pleiteada, visto demonstrado a deformidade permanente da vítima, membro inferior direito em 50% e ombro esquerdo em 10%, cuja tabela ressarcí R\$ 4.725,00 e R\$ 337,50, respectivamente, resultando a indenização no total em R\$ 5.062,50 (cinco mil sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conquanto houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50, restando um saldo no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Defende a Seguradora Ré que, em caso de procedência da ação, o caso é de pagamento de diferença do valor indenizatório, aí incidi a correção monetária a partir da data em que foi feito o pagamento incompleto.

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** pedido do Autor constante na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do pagamento incompleto, acrescida de juros moratórios a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas.

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.



**Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara de Arapiraca / Cível Residual**  
**Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-9519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br**

P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se.

Arapiraca, 20 de maio de 2021.

**Silvana Maria Cansanção de Albuquerque**  
**Juiza de Direito**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0175/2021, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/05/2021, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
03/06/2021 - Corpus Christi - Prorrogação  
04/06/2021 - Corpus Christi (ATO NORMATIVO Nº 07 - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
JOSÉ GOUVEIA DA SILVA NETO (OAB 12909/AL)	15	16/06/2021
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	16/06/2021

Teor do ato: "ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE pedido do Autor constante na inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do pagamento incompleto, acrescida de juros moratórios a contar da citação, usando-se o índice do INPC/IBGE, a teor do provimento nº 10/2002 da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, sem manifestação das Partes, obedecidas às formalidades legais, arquive-se."

Arapiraca, 21 de maio de 2021.